



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

COLEGIADO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ACÓRDÃO

Acórdão/CPGM n.º 010/2020

Processo Administrativo n.º 19.998/2020.

Apensos: Processos de números 19.797/2020, 19.798/2020, 19.916/2020, 20.137/2020, 20.150/2020, 20.683/2020 e 20.734/2020.

Relatora: ALINE BALARINI RESENDE DE ALMEIDA.

Requerente: Secretaria Municipal de Turismo, Empreendedorismo e Cultura; e outros.

Órgão Julgador: CPGM – Colegiado da Procuradoria Geral do Município.

Data do Julgamento: 13/11/2020

Data do Acórdão: 13/11/2020

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2020 - CONCESSÃO DE USO PARA EXPLORAÇÃO DE MÓDULOS DE QUIOSQUES NA ORLA DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI – EDITAL LICITATÓRIO QUE ESTABELECEU O PAGAMENTO DE OUTORGAS (INICIAL E MENSAL) PELOS CONCESSIONÁRIOS, A PROIBIÇÃO DE PRORROGAÇÃO DO PRIMEIRO PAGAMENTO E A POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DO VALOR DA OUTORGA INICIAL – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - VALOR DE OUTORGA MENSAL OFERTADO LIVREMENTE PELOS LICITANTES DURANTE FASE AGUDA DA PANDEMIA DE COVID-19 – LICITAÇÃO HOMOLOGADA – ETAPA DE ASSINATURA DOS CONTRATOS - PEDIDO DE REVISÃO DE VALORES E REEQUILÍBRIO CONTRATUAL EM VIRTUDE DA PANDEMIA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS – INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. O edital da Concorrência Pública 002/2020, destinado à exploração de módulos de quiosques por particulares na orla do Município de Guarapari, estabeleceu de forma expressa e inconfundível a obrigação do pagamento de outorgas (inicial e mensal) pelos concessionários, bem como a impossibilidade de prorrogação do vencimento da primeira parcela das outorgas, vinculadas à assinatura do contrato e à entrega das chaves, e a possibilidade de parcelamento do valor correspondente à outorga inicial em até 10 prestações mensais (Cláusulas 14.1, 14.3, 14.4, 14.4.1, 14.5, 14.12, 14.14, 15, 15.8 e Anexo I, itens 8, 8.2, 8.2.1 e 8.10). O edital não foi impugnado pelos licitantes em nenhum momento, consolidando-se como instrumento de vinculação das partes. Artigos 41 e 43, V, da Lei nº 8.666/93, e princípios da “vinculação ao instrumento convocatório” e “inalterabilidade do instrumento convocatório”.

2. O valor referente à outorga mensal foi livremente ofertado pelos licitantes em etapa do certame ocorrida durante fase aguda da pandemia de COVID-19 (abril de 2020), não podendo ser alegado o desconhecimento da repercussão econômico-financeira da doença como fator de imprevisibilidade a justificar pedido de reequilíbrio econômico financeiro. Fora isso, os valores fixados a título de outorga inicial e mensal (este ofertado pelos próprios licitantes) apresentam-se módicos no contexto do bem público disponibilizado e da exploração econômica a ser nele realizada, além do que o valor da outorga inicial pode ser parcelado em até 10 prestações.




**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

3. Ausência de demonstração nos autos quanto à ocorrência dos requisitos legais indispensáveis ao reequilíbrio econômico-financeiro (Cláusula 16.2 do edital e art. 65, II, "d", da Lei 8.666/93).
4. Necessário considerar que o estabelecimento das outorgas nos termos do edital pode contribuir para a desistência de participação de terceiros no certame, bem como que foi aceito pelos licitantes na forma e valores estabelecidos, tendo alguns deles, inclusive, já realizado o pagamento devido, de modo qualquer alteração em seus valores e condições poderia implicar em violação ao princípio da isonomia, o que é vedado à Administração Pública.
5. Conclusão pelo indeferimento do pedido revisão do valor das outorgas/reequilíbrio econômico-financeiro.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do CPGM: "O Colegiado, por unanimidade dos membros votantes, acolhem na íntegra o Parecer submetido à sua deliberação".

Guarapari/ES, 13 de novembro de 2020.


ALINE BALARINI RESENDE DE ALMEIDA
Presidente do CPGM
Relatora do Processo